



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 709.342
Natureza: Prestação de Contas do Município de Alpercata
Exercício: 2005
Responsável: Gilcleber Bento de Souza – 01/01/2005 a 07/12/2005
Adair Marques da Silva – 08/12/2005 a 31/12/2005

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2005 do Município de Alpercata.
2. O estudo inicial realizado pela unidade técnica concluiu pela existência de diversas irregularidades nos atos de gestão econômico-financeira da Administração Municipal, destacando-se a abertura de créditos adicionais sem autorização legal e empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, em violação aos arts. 42 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. (fls. 21/22)
3. Procedida a regular citação, o responsável apresentou defesa consubstanciada nas razões de fls. 85/91 e 142/146, instruída com os documentos de fls. 92/121 e 147/160.
4. Em sede de reexame, a unidade técnica, à luz do projeto de otimização das ações referentes à análise e processamentos das prestações de contas anuais, nos termos da Resolução 04/2009, sanou a irregularidade da despesa excedente. Contudo, verificou que *“com a remessa do Quadro de Créditos Adicionais devidamente preenchido, fl. 94, foram abertos créditos suplementares através do recurso Superávit Financeiro não tendo sido verificado a realização deste recurso no exercício anterior, conforme fl. 168, descumprindo o art. 43 da Lei 4.320/64”* (fls. 166).
5. Considera-se grave a irregularidade apontada, capaz de ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas. Contudo, o responsável não teve a oportunidade de manifestar-se quanto a ela, uma vez que não constava no estudo da unidade técnica realizado anteriormente à citação.
6. Por essa razão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende este órgão ministerial ser necessária a **reabertura do contraditório**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Ante o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas que:
- sejam intimados os gestores municipais responsáveis, **Srs. Gilcleber Bento de Souza e Adair Marques da Silva**, para, se assim desejarem, manifestarem-se especificamente sobre a irregularidade atinente à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64);
 - após, sejam os autos enviados ao órgão técnico competente, a fim de que realize estudo conclusivo, conforme dispõe o art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, avaliando, especialmente, o cumprimento ou não do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64;
 - após o reexame da unidade técnica, o retorno dos autos a este órgão ministerial para emissão do **parecer conclusivo** de que trata o art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008², e art. 61, inciso IX, 'b', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)³;
 - a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2012.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Art. 152. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, **os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise**, após o que, observar-se-á o disposto no art. 153 deste Regimento, salvo determinação contrária do Relator.

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

² Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

³ Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

- contas anuais do Governador;
- tomadas ou prestações de contas.